

Proc. n.º 2620/2022 CNIACC

Requerente: A

Requerida: B

SUMÁRIO:

No quadro de um novo mosaico da UE de proteção dos direitos do consumidor, consagra-se, no presente decreto-lei, a possibilidade de o consumidor optar diretamente entre a substituição do bem e a resolução do contrato, sem necessidade de verificação de qualquer condição específica, quando esteja em causa uma falta de conformidade que se manifeste nos primeiros 30 dias a contar da entrega do bem.

1. Relatório

1.1. O Requerente pretendendo a resolução do contrato de compra e venda de em de consumo móvel celebrado com a Requerida e condenação desta no pagamento de uma indemnização pelos prejuízos causados num valor nunca inferior a €500,00 vem em suma alegar que a 27/03/2022 procedeu à compra online no site da Requerida de uma máquina de lavar louça (Inox) marca ..., pelo valor de €389,99, que foi entregue pela Requerida em Junho de 2022, só tendo utilizado o equipamento pela primeira vez em Agosto de 2022 constatando logo que a máquina não funcionava, por avaria no motor confirmada pela marca aquando visita técnica. Foi solicitada a substituição da máquina, que foi negada, sendo ainda notório que a reclamada não pretende reparar a máquina de lavar louça pretendendo ainda esquivar-se a qualquer responsabilidade perante o consumidor. Alega ainda que com a presente situação teve despesas e custos com advogado e transtornos causados pelo incumprimento das regras aplicáveis aos direitos do consumidor na compra e venda de bens num montante global de €500,00.

1.2. Citada, a Requerida apresentou contestação confessando as não conformidades dos bens em causa, mas impugnando a pretensa resolução contratual, uma vez

ultrapassados os 30 dias após entrega do bem, e já que a reparação do equipamento só não se havia ainda concretizado por oposição da Requerente e no demais impugnando o peticionado a título de indemnização e compensação.

*

A audiência realizou-se com a presença do Requerente acompanhada de sua Ilustre Mandatária Forense e da Ilustre Mandatária Forense da Requerida, nos termos do disposto na primeira parte do n.º 3 do artigo 35º da L.A.V., com a redação que lhe veio a ser conferida pela Lei n.º 63/2011 de 14/12.

*

2.1 Objeto de Litígio

A presente querela cinge-se na seguinte questão, nos termos e para os efeitos do disposto na al. b) do n.º 3 do artigo 10º do C.P.C. em conjugação com o n.º 1 do artigo 342º do C.C. se se verifica ou não a existência de causa justificativa para resolução contratual e bem assim do direito de indemnização do Requerente

2.2 Valor da ação

€889,99 (oitocentos e oitenta e nove euros e noventa e nove cêntimos)

*

3. Fundamentação

3.1. Dos Factos

3.1.1. Dos Factos Provados

Resultam provados os seguintes factos, com interesse para a demanda arbitral:

1. A 27/03/2022 o Reclamante procedeu à compra online no site da Reclamada de vários eletrodomésticos, entre os quais uma Máquina de lavar louça (Inox) de marca pelo preço de €389,99
2. A compra foi feita com opção de entrega dos referidos eletrodomésticos na Rua onde foram entregues em Junho de 2022
3. Em Agosto de 2022 o Requerente constatou que a máquina não estava a funcionar
4. Em 12/09/2022 o Requerente comunicou à Requerida uma avaria no motor da máquina, conforme resultara de informação prestada pela Assistência técnica da marca
5. Nessa data o Requerente comunicou pretender a substituição da máquina, tendo recusado a sua reparação para a qual foi contactado em fins de Novembro e Dezembro pela marca

3.1.2. Dos Factos não Provados

Resultam não provados os seguintes factos com interesse para a demanda arbitral:

1. O Requerente teve um prejuízo de €500,00 por despesas e custos com advogado e a título e compensação pelo transtorno causado pelo incumprimento das regras aplicáveis aos direitos do consumidor na compra e venda de bens
2. A Reclamada não pretende reparar a máquina de lavar a loiça esquivando-se a qualquer responsabilidade perante o consumidor

*

3.2. Motivação

A fixação da matéria dada como provada resultou assente por expressa confissão do Requerente em sede de declarações de parte, conforme resulta assente em ata de audiência de julgamento, corroborando a prova documental unta aos autos a fls. 9-16. O

tribunal teve ainda em consideração a inquirição da testemunha F que aos factos esclareceu: exerce a função de Técnico de eletrónica desde 22 setembro 2022, tendo herdado os processos do anterior colega que tratou do caso concreto. Sabe qual o procedimento da B para solucionar a questão – sempre foi disponibilizado sempre todo o auxílio. A requerida após ter conhecimento da falta de conformidade, acho que foi em agosto esta denuncia, nos por ser uma solução mis fácil, rápida e eficaz aconselhamos a contactar diretamente as marcas, porque estas têm equipas de reparação adequadas para o fazer, e nos somos meros distribuidores e não dispomos de técnicos para maquinas que n produzimos, e visto que nesta situação teria passado o prazo para reclamar a resolução pedimos que contactasse diretamente a marca, e prontamente um técnico assistentes deslocou-se e reparou que existia uma anomalia na maquina e que essa maquina teria uma reparação ao abrigo da garantia, e tendo indicação da marca que a maquina tem reparação, aceitamos a indicação da marca

Já a fixação da matéria dada como não provada resultou de ausência de qualquer móbil probatório que permitisse a este Tribunal conhecer dos factos alegados.

*

3.3. Do Direito

É inelutável afirmar que se está perante uma compra e venda de bem móvel de consumo. Uma relação contratual que une Consumidor/ Requerente e, neste caso, Vendedor Profissional/ Requerida, tendo por objeto um bem de consumo, de natureza móvel, tal qual as definições legais previstas no n i da al c), al g) e o) do Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18/10 aplicável ao caso por força do disposto nos artigo 55 e nº 1 do artigo 53 daquele mesmo diploma legal, ou seja, por se tratar de contrato de compra e venda de consumo lavrado já na sua vigência legal.

Assim, diferentemente do que ocorria até então, este novo regime aplicável aos contratos de compra e venda de consumo vem a estipular uma hierarquização nos

remédios jurídicos de que o consumidor pode lançar mão perante a verificação da não conformidade do bem (vide a este propósito artigo 15 do supra referenciado diploma legal).

Dúvidas não restam, da matéria dada por provada, que os bens em questão olvidam o preenchimento, no caso concreto, das als a) do artigo 6º, quanto aos requisitos subjetivos de conformidade, e al b) do artigo 7 quanto aos requisitos objetivos de conformidade, apresentando-se por conseguinte como não correspondentes à descrição do bem levada a cabo pelo vendedor, não possuindo por conseguinte as qualidades que a Requerida apresentou ao consumidor antes da celebração do contrato, afirmando-se por tal bens não conformes.

Não conformidade esta manifesta logo no momento de entrega dos bens à Requerente que a par da recusa de receção dos mesmos, recusou ainda, nos termos do disposto no n.º7 do artigo 15 o pagamento do preço remanescente

Nestes casos em que a não conformidade se manifeste no prazo de 30 dias após a entrega do bem, o consumidor pode solicitar a imediata substituição do bem ou a resolução do contrato, nos termos do disposto no artigo 16º

Ao contrário do previsto no Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de abril, na sua redação atual, que não estabelecia qualquer hierarquia de direitos em caso de não conformidade dos bens - reconhecendo ao consumidor um direito de escolha entre a reparação do bem, a substituição do bem, a redução do preço ou a resolução do contrato - o presente decreto-lei incorpora a solução da Diretiva que aqui se transpõe, a qual prevê os mesmos direitos, embora submetendo-os a diferentes patamares de precedência. Trata-se, pois, de matéria sujeita ao princípio da harmonização máxima, que impede o legislador nacional de divergir da norma europeia.

Neste enquadramento, em caso de não conformidade do bem, o consumidor tem o direito à «reposição da conformidade», através da reparação ou da substituição do bem,

à redução do preço e à resolução do contrato, estabelecendo-se as condições e requisitos aplicáveis para cada um destes meios.

No quadro de um novo mosaico da UE de proteção dos direitos do consumidor, consagra-se, no presente decreto-lei, a possibilidade de o consumidor optar diretamente entre a substituição do bem e a resolução do contrato, sem necessidade de verificação de qualquer condição específica, quando esteja em causa uma falta de conformidade que se manifeste nos primeiros 30 dias a contar da entrega do bem (e não da primeira utilização como quer fazer entender o Reclamante).

Neste seguimento, uma vez ultrapassado aquele prazo, deverá socorrer-se da hierarquia agora legalmente estipulada, dando-se primazia À reparação, cuja recusa pela Requerida não resulta provada.

Pelo que, não só é improcedente a pretensão de resolução ou substituição da máquina como inexistente qualquer ilícito obrigacional ou legal pela Requerida, decaindo por conseguinte a sua pretensão indemnizatória, a que sempre teria direito nos termos do disposto no artigo 12 da LDC, mas que in casu não tem cabimento.

*

4. Do Dispositivo

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julgo a ação totalmente improcedente, absolvendo a Requerida do pedido.

Notifique-se

Braga, 07/04/2023

A Juiz-Árbitro,

(Sara Lopes Ferreira)